



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.947/08

Objeto: Licitação – Carta Convite
Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita.

Licitação. Carta Convite. Julga-se regular, com
ressalvas. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01464/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.947/08, referente à Licitação nº 285/08, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a contratação de empresa especializada, visando à manutenção elétrica corretiva e preventiva de cinquenta escolas do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR, *com ressalvas*, a Inexigibilidade de Licitação de que se trata, bem como o contrato dela decorrente;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.947/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 285/08, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a contratação de empresa especializada, visando à manutenção elétrica corretiva e preventiva de cinquenta escolas do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 77.500,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Wilberto Freire.

Após exame da documentação, notificação e apresentação de defesa por parte do interessado, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Ausência de parecer jurídico;
- O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado;
- O edital não apresenta orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, além de não especificar a fonte de recursos para a despesa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1366/10 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica entendendo, porém, que embora houvesse peacdo quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob o enfoque da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) o procedimento licitatório mostrou-se regular com ressalvas, posto que mesmo havendo máculas meramente formais não foi apontado dano ao erário público.

Ante o exposto, pugnou o representante do MPJTCE pela regularidade, com ressalvas, da licitação sob exame, e do conseqüente contrato dela decorrente, com recomendações ao gestor para que não se repitam as máculas presentes no relatório da d. Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado do Pará**:

- a) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a Inexigibilidade de Licitação de que se trata, bem como o contrato dela decorrente;
- b) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator